

# LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Andressa Zillmer<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, delimitando para a violência psicológica. O estudo, de natureza bibliográfica, se pautou em pesquisa acerca do tema com análises de leis, doutrinas e jurisprudências. A violência doméstica é um fato histórico e social. Até pouco tempo, as mulheres eram financeiramente dependentes dos homens, pois não tinham um emprego remunerado que pudessem exercer, ou porque não tinham preparação para se envolver em atividades compatíveis com o custo de vida, ou porque as mulheres não eram aceitas em certas atividades remuneradas. Em um sentido mais igualitário, os papéis desempenhados por homens e mulheres mudaram drasticamente, mas permanecem basicamente os mesmos ou semelhantes. Atualmente, a lei penal é bastante rígida com os crimes praticados contra as mulheres. No entanto, no que se refere à violência psicológica, há dúvidas acerca de sua comprovação e, ainda, no que tange à efetividade da lei penal. Nesse contexto, em busca de avanços acerca do combate à violência doméstica, foi sancionada em 28 de julho de 2021, a Lei nº 14.188/2021. Dentre seus dispositivos está a inclusão de um novo tipo ao Código Penal Brasileiro: o crime de violência psicológica contra a mulher, o qual foi inserido no artigo 147-B do aludido diploma legal.

**Palavras-Chaves:** Código Penal. Lei Maria da Penha. Mulher.

## INTRODUÇÃO

Os delitos contra a mulher, no período anterior a Lei Maria da Penha, eram considerados como crimes de menor potencial ofensivo, ensejando em impunidade ou penas muito brandas. Com isso, o fenômeno da violência doméstica não recebia a devida atenção seja por parte do Poder Público, seja pelo Legislador.

Nesse enfoque, a maioria das mulheres que eram agredidas no âmbito de suas residências sem o efeito da denúncia dos agressores para a polícia e demais autoridades. Muitas

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Palmas.

vítimas se silenciavam seja por medo ou pela certeza da falta de instrumentos jurídicos protetivos.

Havia, ainda, as que sabiam que a punição aos agressores não iria compensar, denotando em risco de vingança para com as agredidas. Tais fatos catalisaram a subnotificação de casos, contribuindo para que o número de denúncias fosse significativamente ínfimo e o Poder Público não tivesse lastro para da dimensão do problema em sua real magnitude.

Na Lei Maria da Penha, a qual também explana acerca da violência psicológica, o sujeito passivo é bastante específico, havendo a exigência de uma qualidade especial, qual seja, ser uma mulher. Todavia, existe uma divergência acerca do entendimento do que é ser mulher. Muitos doutrinadores e juristas entendem que o que caracteriza a mulher como sendo mulher é a existência de órgãos sexuais femininos, ou seja, seu sexo biológico. Assim, não poderiam estar incluídas na Lei Maria da Penha os transexuais que não efetuaram a operação de mudança de sexo nem os travestis.

Assim, não somente homens podem ser considerados como sujeitos ativos dos delitos, mas também mulheres que tenham agredido outras mulheres com o propósito de demonstrar superioridade e que esteja incluída nas circunstâncias domésticas, familiares ou afetivas. Além disso, a lei ainda foi expressa em afirmar que as relações enunciadas na mesma são independentes da orientação sexual (parágrafo único do artigo 5º). Desse modo, verifica-se a violência nas uniões heterossexuais como nas homoafetivas, mas não somente nestas.

Não é necessário que as partes sejam marido e mulher ou que vivam em união estável, podendo ser abrangidos outros tipos de relação, como entre mãe e filha, avó e neta, tia e sobrinha, entre outras relações de parentesco, e também entre amigas que morem sob o mesmo teto, por exemplo.

Desse modo, além de reconhecer direitos e explicar acerca dos procedimentos necessários para serem apurados os delitos relacionados a violência doméstica contra mulheres, a Lei delimita e define as seguintes espécies de agressões: a física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. O presente estudo enfocará a modalidade da violência psicológica.

No que se refere ao último tipo de agressão, psicológica, apesar de anteriormente reconhecida, a partir do ano de 2021 que se tornou um crime específico, previsto no artigo 147-B do Código Penal. Antes dele, as condutas compreendidas no conceito de violência psicológica configuravam outros crimes como ameaça, injúria, entre outros crimes de análoga natureza.

# 1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

## 1.1 BREVE HISTÓRICO

No âmbito histórico, verifica-se uma cultura na qual a mulher sofre violência desde os primórdios da civilização humana, tendo em vista que a mulher era tida como um ser que não tinha voz na sociedade, uma pessoa que não dirigia sua própria vida dentro do ambiente familiar. Ela era obrigada a acatar ordens, quando na sua juventude, de seu pai e quando se casava do seu esposo (RITT, et. al. 2017).

Cultura que, por muito tempo, via o homem como o patriarca da família, sendo a esposa completamente subordinada ao marido, assim, homens e mulheres tinham colocações distintas na sociedade e nos relacionamentos, sendo que os homens exerciam poder sobre as mulheres. (MARCONDES FILHO, 2001).

De acordo com Oliveira, Rodrigues e Aguiar (2016), a tribulação da violência contra a mulher não diz respeito tão somente a um infortúnio pessoal, mas sim, um problema da qual envolve toda a sociedade, tendo seu nascimento em berço machista que defende acima de tudo a submissão da mulher, condenando-a e tratando-a como um ser inferior diante do homem, acreditando assim, poder empregar o uso de força em busca dessa submissão.

Neste panorama, Oliveira e Gomes (2011), enfatizam que os agressores muitas vezes enxergam a violência como um ato normal, vez que acreditam que é uma forma de educar a mulher.

Na visão de Ávila (2007) partindo da premissa que a violência doméstica por ser um problema histórico de desigualdade de gênero, podemos interpretar a Lei nº 11.340/2006 como uma norma benéfica e direcionado à superação de práticas abusivas, mudando a dogma no concernente a não aceitação da violência doméstica, por assim dizer.

Até pouco tempo, as mulheres eram financeiramente dependentes dos homens, pois não tinham um emprego remunerado que pudessem exercer, ou porque não tinham preparação para se envolver em atividades compatíveis com o custo de vida, ou porque as mulheres não eram aceitas em certas atividades remuneradas. Em um sentido mais igualitário, os papéis desempenhados por homens e mulheres mudaram drasticamente, mas permanecem basicamente os mesmos ou semelhantes.

Um breve exemplo de que a violência contra a mulher é interligada com a cultura é que até meados do ano de 1962 a mulher casada dependia da autorização do marido para abrir

uma conta em banco em seu nome. Existia, paralelamente, até pouco tempo atrás, a possibilidade de dissolução da união matrimonial se o marido descobrisse que a sua esposa se casou sem ser mais virgem (DALTÓE e BAZZO, 2018).

Nesse contexto, conforme magistério de Daltóe e Bazzo (2018, p. 106):

Um breve resgate histórico-legislativo é capaz de apontar leis que impunham às mulheres o papel de subalternidade na sociedade. A mulher casada foi considerada relativamente incapaz até 1962 e não poderia exercer profissão sem autorização do marido (art. 242, VII, do Código Civil de 1916) ou litigar na esfera cível ou comercial (art. 242, VI, do mesmo instituto) (BRASIL, 1916). Somente com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher que constituísse casamento passava a ter plena capacidade civil, em que pese o marido ter continuado a ser considerado o chefe da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916) até o advento da Constituição de 1988 que, finalmente, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei brasileira.

Serve, também, como exemplo de que a violência contra mulher é conexas com os costumes passados a percepção de que a virgindade caracterizava as mulheres “dignas” das demais, ou seja, só era “digna” a mulher virgem. E, uma vez violada, seria vista com repulsa pela sociedade, perdendo toda a sua reputação. Por isso que, as resistências das mulheres em prestar queixas das agressões sexuais se perduraram por muitos séculos.

Outro exemplo claro de que a violência contra a mulher é histórica é que no Brasil, até o ano de 2002, ano que o novo Código Civil Brasil entrou em vigor, ainda se conceituava o homem como o “chefe” da sociedade conjugal. (CÓDIGO CIVIL, 1916) Vejamos a letra do Art. 233, cap. II do Código Civil Brasileiro de 1916: “Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família.” No entanto, essa situação mudou nas últimas décadas, com legislações mais condizentes com a igualdade de gênero.

## 1.2 ASPECTOS SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A figura feminina sempre foi vista como a parte fraca da relação, a que tem a obrigação de cuidar do lar, dos filhos, ser submissa ao homem. Já a figura masculina é vista como o lado forte, o qual tem o poder familiar, sendo o provedor da casa. Desde pequenas as meninas já eram preparadas para o casamento, para servir o marido e seus filhos, enquanto os meninos eram preparados para serem os “chefes” da família.

De acordo com Almeida, Dulcielly Nóbrega de(2020, p. 30), a violência possui várias

vertentes, podendo ser psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física. Algumas são mais discretas, outras mais evidentes. Como outras formas de violência, a violência contra a mulher é o resultado de relações complexas entre culturas, indivíduos, relacionamentos, contextos e sociedades.

Então, quando se pensa em quão generalizada é a violência contra as mulheres, é compreensível que seja de interesse não apenas para o indivíduo ou família que a vivência, mas para todos. Segundo, Vera Lucia Nascimento de Souza (2017, p. 32)

A violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso país. Violentadas pelo fato de serem mulheres, as vítimas de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade.

Segundo Luiz, Giovana, Dulcielly e Alessandra (2020) mulher é vista como um sujeito social autônomo, mas destaca-se a teoria que historicamente foi vítima do controle social masculino. É precisamente porque o conceito de patriarcado pode ser usado de forma abrangente, envolvendo todos os níveis de organização social, que seu significado substantivo tem um significado tão rico para analisar as várias condições em que as mulheres são dominadas e exploradas.

A utilização da dominação masculina, historicamente vinculada com uma cultura patriarcal, como sistema de dominação masculina sobre as mulheres nos mostra que a dominação não existe apenas na esfera da família, nem na esfera do trabalho, da mídia ou da política.

### 1.3 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Na Lei Maria da Penha se encontram diversas medidas protetivas de urgência, e são divididas entre aquelas destinadas ao agressor, com a aplicação de restrições de direitos, e aquelas destinadas à vítima, como meio de proteção desta. A seguir, as medidas encontram-se arroladas com alguns comentários acerca do tema.

No que se refere as medidas que obrigam o agressor, cite-se o artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

O juiz, ao deferir tais medidas, deverá notificar o agressor acerca das restrições de direitos impostas e requisitará, se necessário, auxílio da força policial para garantir a efetividade das MPU como, por exemplo, se o indivíduo se recusar a deixar a residência da qual deve se afastar.

Caberá ainda, conforme previsto na Lei Processual Penal, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, a prisão preventiva do agressor, para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência, tal como será analisado em tópico específico. Ressalte-se que as medidas aplicáveis em face do agressor não são taxativas. Também as medidas cautelares previstas no CPP poderão ser utilizadas pelo magistrado, o qual também poderá criar formas de restrições, baseado no poder geral de cautela, caso verifique a insuficiência daquelas previstas na Lei Especial (ANDREUCCI, 2015).

Por sua vez, no que tange às medidas de proteção à ofendida, necessário se faz citar o artigo 23 da Lei Maria da Penha, o qual preceitua que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

No artigo 23, as medidas ali previstas estão direcionadas à preservação da integridade física da vítima e de seus dependentes, sem prejuízo dos direitos inerentes ao período de

convívio da ofendida com o agressor. As disposições dizem respeito, até mesmo, às atribuições que eram exclusivas da Vara de Família.

Agora, o magistrado poderá deferir cautelares cíveis, como por exemplo, determinar a separação de corpos, não mais precisando a vítima, que legalmente é casada com o agressor, separar-se de fato por sua conta e risco. Nos autos de MPU, a separação de corpos será formalizada para que depois ao réu não seja oportunizado, em ação específica, alegar, por exemplo, o descumprimento dos deveres do casamento (art. 1.566 do Código Civil).

O agressor, apesar das restrições, no entanto, não será privado da guarda dos filhos, tampouco ficará livre das responsabilidades materiais da família (pagar alimentos), desde que o convívio não importe em risco à saúde e à integridade física dos menores (DIAS, 2018, p. 322). No artigo 24, por sua vez, há previsão de proteção patrimonial à mulher.

O que se pretende com esse dispositivo é preservar os bens pessoais da vítima para que esta, posteriormente, possa fruí-los. Se os bens exclusivos da ofendida, ou aqueles comuns da sociedade conjugal forem desviados ou destruídos pelo agressor, não se lhe aplica a imunidade penal do artigo 181 do CP. Pelo contrário, nesse caso a situação piora, porque ao réu será aplicada uma agravante do art. 61, II, f do CP, inserida pela Lei nº 11.340/06:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (BRASIL, 2006).

Cabe registrar que, na Lei, estão espalhadas outras medidas protetivas à vítima, mesmo não estando alocadas nos artigos específicos. Por exemplo, a previsão do direito à informação dos atos processuais, bem como a proibição de a vítima entregar qualquer notificação ao réu (art. 21), também são consideradas medidas de proteção que se aplicam independentemente de requerimento. Tal medida apresenta-se, sem dúvida, como instrumento que visa coibir a violência.

Com o direito à informação, a vítima ficará ciente de todos os atos processuais, principalmente aqueles que dizem respeito à prisão ou soltura do réu, importante para que, o quanto antes, a vítima solicite medidas necessárias à sua segurança e à de sua família.

## 2 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A Violência Psicológica ou Agressão Emocional pode ser mais prejudicial que a física. Talvez menos considerada, por ser menos visível, e por não apresentar consequências imediatas. Ela é tão, ou mais prejudicial que a violência física, já que se caracteriza pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. De acordo com o Ministério da Saúde:

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (BRASIL, 2001)

Segundo Frias et al (2012) tanto o ato de violência física quanto a violência emocional estão passíveis de resultarem em graves sequelas, que podem perpetuar até mesmo por gerações, o que pode ser transformado em potenciais e graves fatores de risco para uma gama de problemas de origem psíquica, incluindo entre eles como um dos principais problemas, a depressão. Nesse enfoque, conforme Luiza Nagib Eluf (2021, p. 1):

São sete os verbos constantes do tipo penal, agora em vigor: 1- *ameaçar*, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; 2- *constranger*, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; 3- *humilhar*, que significa depreciar, rebaixar; 4- *isolar*, que consiste em deixar a pessoa só, sem parentes ou amigos, sem apoio; 5- *manipular*, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; 6- *chantagear*, que consiste em proferir ameaças perturbadoras; 7- *ridicularizar*, que significa submeter à zombaria; e 8- *limitar o direito de ir e vir*, que significa impedir a livre locomoção ou encarcerar.

Observa-se que a violência psicológica poderá ser fruto de diversas ações, as quais, isolada ou cumulativamente, trazem danos profundos para a vítima. A violência psicológica, em que pese sua gravidade, por muitas vezes é de difícil comprovação. Com isso, o operador de Direito precisará recorrer aos profissionais da psicologia e psiquiatria.

### **3 INCLUSÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL**

#### **3.1 O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.188/2021**

Ante a problemática exposta no capítulo anterior, o legislador elaborou a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 a qual, entre outras alterações, passa a estipular o crime de violência psicológica no Código Penal, criando o artigo 147 – B, conforme a seguir exposto:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Nesse contexto, a tipificação busca deixar mais clara a previsão para tal crime, antes existentes em tipos penais diversos. Com isso, o aplicador da lei poderá ter um norte mais concreto para punir os agressores, diminuindo margens de dúvidas acerca da interpretação da lei penal.

A Lei Maria da Penha conceitua a violência psicológica em seu artigo 7º, inciso II:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Nota-se que a violência psicológica é bastante complexa, entendida como ações por parte do agressor que gerem danos psicológicos para a vítima. Em que pese a nova legislação trazer novos rumos para a punição de autores desse delito, necessário que a lei seja maturada com o tempo com o fulcro de se compreender a sua real aplicabilidade, ante a dificuldade em se obter meios de provas para tais crimes.

### 3.2 IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER

A violência psicológica não consiste num ato isolado, num deslize pontual, mas trata-se de um padrão de comportamento de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a vítima. (FERNANDES, 2015, p. 83).

De acordo com Fernandes:

Denota-se a partir desses conceitos que a violência psicológica é de difícil reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima. Ela se manifesta de forma gentil, como pequenos gestos de “cuidados” iniciando-se num processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. (FERNANDES, 2015, p. 83).

A violência moral, relacionada com a agressão psicológica, consiste em “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, art. 7º, inciso V da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Os crimes de calúnia, difamação ou injúria são crimes de violência verbal que estão tipificados no Código Penal, na Parte Especial, Título I dos crimes contra a pessoa, Capítulo V dos crimes contra a honra (ANGHER, 2017).

Para Maria Berenice Dias (2016), a violência psicológica está fortemente fundamentada nas relações desiguais de poder entre os gêneros. A violência moral, vinculada à violência psicológica, é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados mina a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.

### 3.3 DANOS PSÍQUICOS E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SÃO SINÔNIMOS?

A violência psicológica e danos psíquicos não podem ser entendidos como sinônimos. A violência psicológica, conforme já ressaltado anteriormente, prevista no art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, pode ser compreendida como qualquer ação do agressor que ocasione em dano emocional e diminuição da autoestima da vítima.

Do mesmo modo, a violência psicológica pode ser entendida como a ação, ou conjunto de ações, que visem, degradar ou controlar a conduta da vítima, bem como seus comportamentos, crenças e decisões. O método empregado para tal fim consiste em ameaças,

constrangimentos, manipulações, isolamento, vigilância constante entre outras ações de igual natureza, prejudicando na autodeterminação das vítimas.

Os danos psíquicos, por seu turno, consistem nas consequências dessas ações. Em virtude de sua natureza subjetiva, tais danos são de difícil percepção. Por isso, a história clínica, pertinente as sequelas psíquicas, precisa considerar vários fatores. Diferente do exame físico, que observa marcas da violência, a análise psíquica requer laudos psicológicos, feitos pela perícia competente, nos termos da legislação em vigor.

### 3.4 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DA LEI 14.188/2021

De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340, a violência doméstica e familiar contra a mulher está configurada quando existe uma ação ou omissão que cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação de afeto, incluindo aí a violência psicológica (PORTO, 2017).

Assim, conforme magistério de Fernandes & Cunha:

Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção) (FERNANDES, ÁVILA E CUNHA, 2021, p.1).

O Crime previsto no artigo 147-B tem como bem jurídico tutelado é a saúde psicológica da mulher, objetivando a sua proteção psicológica. O sujeito ativo é explanado de forma bastante diversa pela doutrina.

De acordo com Cezar Roberto Bittencourt (2017, p. 32), “sujeito ativo é quem pratica a conduta (ação ou omissão) criminosa”. É necessário que o ser que pratique essa conduta seja humano, não podendo ser considerado como o sujeito ativo de um delito um animal, por exemplo.

Porém, é sempre bom lembrar que a motivação para a agressão precisa ser o gênero ou a situação de vulnerabilidade física ou econômica vivida pela vítima, pois, sem isso, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada, como podemos ver nas decisões abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO ÍNTIMA PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. MOTIVAÇÃO DESVINCULADA DO GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os dispositivos da Lei Maria da Penha são também aplicáveis às mulheres que, no uso de sua liberdade sexual, mantêm relacionamentos homoafetivos. É dizer: a Lei não desampara a mulher pelo fato de sua relação íntima estabelecer-se com pessoa do mesmo sexo, sendo certo que conclusão diversa seria absolutamente inconstitucional. 2. A Lei Maria da Penha define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher. Contudo, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher, devendo a análise do caso concreto atentar-se à existência ou não de motivação de gênero e utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade como escopo para a prática da violência, fatores que serão determinantes para concluir-se pela (in) aplicabilidade da referida norma. 3. Não se verifica a permanência de qualquer vínculo íntimo entre a ofendida e a recorrida: o transcurso de significativo lapso temporal entre o término do relacionamento (2016) e a data da suposta ameaça (2013), bem como a prova da existência de sério relacionamento afetivo posterior, obstam eventual presunção de que a violência tenha sido decorrente da relação de afeto mantida, no passado, entre a vítima e a agressora. 4. A motivação da suposta ameaça teria sido um desentendimento entre agressora e ofendida, fundado no receio por parte da agressora de que a vítima estivesse colaborando para que os credores encontrassem o seu endereço, motivo que não guarda qualquer pertinência com a relação homoafetiva mantida e encerrada anos atrás. 5. Não se constata que a vítima estivesse em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência frente à recorrida. 6. Recurso Desprovido. (TJ-DF - RSE: 20130710404924 DF 003936180.2013.8.07.0007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2014 . P.: 386)

O STJ também já decidiu da mesma maneira, não aplicando a Lei Maria da Penha entre sogra e nora por inexistir a vulnerabilidade, conforme a ementa a seguir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às

hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. (STJ - HC: 175816 RS 2010/0105875-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Dessa forma, pode-se inferir que não é o sexo e/ou o gênero que determina se alguém é ator ativo da violência doméstica, mas sim suas atitudes e intenções ao perpetrar a violência à vítima, além da necessidade de existência vulnerabilidade entre o sujeito ativo e a vítima, seja física, monetária ou psicologicamente.

O sujeito passivo de um delito pode ser entendido como sendo a pessoa que teve seu bem diretamente atingido pelo crime, ou seja, a vítima do delito. De uma forma geral, o sujeito passivo de um crime pode ser uma pessoa física ou jurídica, contudo, não pode ser vítima uma planta, animal ou até um ser inanimado.

Na Lei Maria da Penha, o sujeito passivo é bastante específico, havendo a exigência de uma qualidade especial, qual seja, ser uma mulher. Todavia, existe uma divergência acerca do entendimento do que é ser mulher. Muitos doutrinadores e juristas entendem que o que caracteriza a mulher como sendo mulher é a existência de órgãos sexuais femininos, ou seja, seu sexo biológico. Assim, não poderiam estar incluídas na Lei Maria da Penha os transexuais que não efetuaram a operação de mudança de sexo nem os travestis (SILVA, 2016).

Thiago Lauria entende que os travestis e os transexuais - que não efetuaram a operação de mudança de sexo - não podem ser considerados como sujeito passivo da lei, já que são biologicamente homens e “a interpretação do conceito mulher contido na Lei Maria da Penha, por apresentar ao réu um tratamento mais gravoso, com implicação direta no direito constitucional da liberdade de locomoção, deve ser restritivo” (LAURIA, 2018, p. 43).

Já os transexuais que fizeram a operação de mudança de sexo e conseguiram a alteração do sexo no registro civil pode ser sujeito passivo da lei, pois “a partir do momento em que o transexual consegue a modificação do sexo no registro civil, o mesmo poderá ser considerado mulher [...]. Cabível, portanto, que receba o tratamento de mulher para fins de

proteção pela Lei Maria da Penha” (LAURIA, 2018, p. 43).

Agora, no que tange aos transexuais que efetuaram a cirurgia para a retirada do órgão sexual masculino, mas não lograram êxito ao mudar o sexo do registro civil, a Lei Maria da Penha não poderia ser abarcada, pois tais pessoas continuam sendo consideradas como homens, pois

[...] o art. 155 do Código de Processo Penal define que, no juízo penal, a prova quanto ao estado das pessoas obedecerá às restrições probatórias estabelecidas na lei civil.

[...] Diante disso, se não houver a alteração do sexo do transexual no registro civil o mesmo não poderá ser considerado mulher para fins penais, não se aplicando as disposições da Lei Maria da Penha (LAURIA, 2018, p. 44).

Com esse mesmo pensamento de Lauria, alguns juristas decidem pela inaplicabilidade da lei aos transexuais e travestis. No voto da Ministra - relatora Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do HC 178.751 - RS (2010/0125851-1), ela expôs sua opinião, alegando que para que a Lei Maria da Penha seja aplicada, o sujeito passivo deve ser necessariamente uma mulher. Alega ainda que “pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a Lei nova [...]. No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher [...], terá incidência a lei nova.”

Contudo, há doutrinadores que, com o intuito de ampliar a aplicabilidade da lei e os mecanismos de proteção existentes na Lei Maria da Penha e não restringir a um grupo biologicamente concebido, entendem que a Lei não deve ser aplicada levando em conta o sexo biológico da vítima, e sim analisando-se o gênero feminino.

Vale ressaltar também que a Lei 11.340 não impõe uma orientação sexual específica para a sua aplicação. O artigo 2º informa que toda mulher, independentemente de orientação sexual, entre outros casos, “goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Além desse artigo, o parágrafo único do artigo 5º diz que as relações independem de orientação sexual. Dessa maneira, pode-se inferir que a aplicabilidade da lei é independente da orientação sexual, podendo ser sujeitos passivos da lei os homossexuais, e quaisquer outras pessoas de qualquer orientação sexual.

Luiz Flavio Gomes (2012) entende que a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas devem ser também aplicadas para pessoas do gênero masculino, analogicamente, e desde que seja constatado que a violência é utilizada como forma de imposição pela mulher. Assim:

As medidas protetivas podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. (GOMES, 2018, p. 41).

Apesar de existirem doutrinadores e juízes que aplicam a Lei nº 11.340 para homens, independentemente de sua orientação sexual, tais pensamentos são equivocados, já que a lei é expressa em determinar que sua aplicabilidade se limita às mulheres como sujeitos passivos. Dessa forma, a possibilidade de ser aplicada a Lei Maria da Penha só existirá se tais pessoas que sofreram a violência estiverem em uma situação de vulnerabilidade em relação ao sujeito ativo da lei e sejam tratadas como pertencentes ao gênero feminino (DIAS, 2018).

Assim, os homens, tanto os homossexuais masculinos que apenas sentem atração pelo mesmo sexo, mas não possuem características femininas e nem se sentem e são vistos como mulher, como os heterossexuais masculinos, não poderão ser inseridos no âmbito da lei (DIAS, 2018).

Como infere o Desembargador George Lopes Leite, em uma decisão acerca da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para solucionar um caso no qual ocorreu violência doméstica em um homem,

[...] parece que a principal intenção do legislador foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero feminino capaz de lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Não partiu, todavia, da premissa de que somente a mulher será a vítima em potencial da violência doméstica. O homem também pode sê-lo, conforme o disposto no § 9º do artigo 129 do Código Penal, que abrangeu como sujeito ativo ambos os sexos. O que o novel diploma buscou foi limitar as medidas de assistência e proteção somente à ofendida mulher.

Homens que sofrem violência doméstica ou familiar, e são vistos pela sociedade como homem, independente da orientação social, não podem ser sujeitos passivos da lei, devendo ser, então, aplicado o artigo 129 do Código Penal, que trata da violência doméstica e familiar para todos (§ 9º), aí sim independente do gênero masculino ou feminino e da vulnerabilidade requisitada para a Lei Maria da Penha.

Frisa-se que não são todas as mulheres que sofrem agressões que podem ter a proteção da Lei Maria da Penha. É imprescindível que outros requisitos além do “ser mulher” estejam presentes, como a vulnerabilidade psicológica, física ou monetária dela em relação ao agressor e que a violência se perpetue no âmbito doméstico, familiar ou entre pessoas que possuem uma relação afetiva. Mas, o mais importante, é que o motivo da agressão seja a vontade de mostrar a superioridade do agressor em relação à vítima, desejando rebaixá-la a um nível inferior ao

dele, como pode ser visto na jurisprudência abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Vítima do gênero masculino. Não incidência da Lei Maria da Penha. (TJ-DF CCP: 20070020030790 DF, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 02/07/2007, Câmara Criminal, Data de Publicação: DJU 09/08/2007 Pág.: 106). Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO PERPETRADO CONTRA FILHA MENOR IMPÚBERE. RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUBMISSÃO ENTRE OS GÊNEROS MASCULINO E FEMININO, ASSIM INAPLICÁVEIS AS REGRAS DE COMPETÊNCIA ORIENTADAS PELA CHAMADA LEI MARIA DA PENHA. PRÁTICA DELITIVA NÃO ABRANGIDA PELA LEI 11.340/06. CONDUTA IMPULSIONADA PELA CONDIÇÃO ETÁRIA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA SEXUAL NÃO ATRELADA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE OFENSOR E OFENDIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROVIDO. Nos crimes sexuais perpetrados contra menores por aqueles que com elas tenham relação de hierarquia como o pai, não se aplica a competência da Lei nº 11.340/2006 quando não for demonstrada que a prática delitiva foi impulsionada com a intenção de demonstrar a superioridade masculina em relação à mulher vítima do abuso, em verdadeiro desrespeito à diferença de gênero existente entre o algoz e a vítima. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando como competente a 1ª Vara Crime de Feira de Santana. (TJ-BA - CJ: 00087881120018050080 BA 0008788-11.2001.8.05.0080, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Data de Julgamento: 01/06/2012, Seção Criminal, Data de Publicação: 17/11/2012)

Não há uma regra definida para a aplicação da Lei Maria da Penha, não devendo ser empregada em qualquer caso de violência contra a mulher. Deve ser analisado cada caso concreto em separado, não podendo generalizar, já que a lei é extremamente rigorosa para os sujeitos ativos e extremamente benéfica para o sujeito passivo (MARCELINO, 2019).

Ademais, só se fazendo uma análise minuciosa do caso concreto é que será possível se chegar a uma decisão justa e coerente, capaz de manter íntegra a dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo em que garanta a segurança e a coerência da legislação.

Ressalte-se, ainda, que a legislação não pode ficar subordinada tão somente ao seu aspecto normativo. É primordial que cuidados sejam feitos para com as vítimas, caracterizados pelo apoio social, familiar e estatal. Essa rede de apoio, inclusive, poderá diminuir os efeitos psicológicos da violência psíquica e moral. Assim, pensando no amparo familiar, o legislador ao confeccionar o corpo de texto da Lei nº 11.340/06, não deixou vago o aspecto referente ao acompanhamento das vítimas de violência no âmbito doméstico (MARCELINO, 2019).

Nessa linha, têm-se programas assistenciais oferecem ainda acompanhamento hospitalar, dentre outros meios de resguardar as vítimas.

## CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, verifica-se a importância da análise acerca da violência psicológica. As ameaças de agressão física, incluindo as de morte, bem como atitudes drásticas como a quebra de mobílias, objetos e documentos pessoais também podem ser compreendidos como vinculados à e violência emocional, tendo em vista que a ausência de agressão física direta.

Do mesmo modo, quando a companheira é impossibilitada de sair de casa, ficando trancada em sua própria residência, também se evidencia violência psicológica, assim como os casos de excessiva restrição de gastos da casa inviabilizando atitudes corriqueiras, como o uso do telefone ou internet, por exemplo.

As agressões emocionais são as mais difíceis de constatar, já que companheiros e companheiras se sentem supervalorizados, até certo ponto, pelo ciúme excessivo do outro. De outra banda, há uma distorção psicológica das próprias vítimas. Isso porque muitas se sentem verdadeiras “privilegiadas” quando são trancadas em casa pelos companheiros, inebriadas pela falsa premissa de que quem ama, cuida. Se a crença de que cuidados significa cárcere privado, nesse caso a vítima é conivente ou indutora da violência, ao não só permitir, mas justificar tal comportamento de seu parceiro ou sua parceira.

Por fim, destaca-se que a violência doméstica é um mal que deve ser combatido por várias forças estatais. O artigo 8º da Lei 11.340/2006 preceitua que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações entre os entes federados e entidades de ações não governamentais. A lei requer, desse modo, um amparo dos entes federativos e diversos órgãos, considerados como importantes redes de apoio. Entre tais órgãos, cite-se as polícias, Ministério Público, e os poderes constituídos.

Não se descuidando, por óbvio, dos aspectos legais, vez que pela dinâmica da vida social, até mesma as práticas empregadas pelos agressores também se modificam de modo a se adaptar aos novos parâmetros legais e com isso, evitar-se a atuação legal e da justiça quanto à sua devida responsabilização.

Com tais cuidados, por certo se pode enxergar no horizonte um tempo em que de forma definitiva a violência doméstica e familiar, em todas as suas formas, venha a ser repudiada por toda a sociedade, e os agressores, que jamais deixarão de existir, venham a ser célere e exemplarmente punidos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil; n. 1)

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Juruá, 2015.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 247-264.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 307314.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de políticas para Mulheres Presidência da República. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei /L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei /L11340.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

DALTÓE, Camila Mafioletti; BAZZO, Mariana Seifert. Primeiro ano de vigência da Lei do Femicídio: Casos Concretos analisados pelo Ministério Público do Estado do Paraná. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

HA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha como instrumento garantidor dos direitos humanos das mulheres**. Anais da Jornada catarinense da mulher advogada. Camboriú, Santa Catarina: Comissão da Mulher Advogada da OAB – Subseção de Balneário Camboriú, março de 2009. Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/mulheradv/2009.jsp>. Acesso em 8 e outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LAURIA, Thiago. É Possível **Aplicar a Lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais?** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=59](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59)> Acesso em: 08 de maio de 2022.

MARCELINO, Vinícius Vieira. **Lei maria da penha – delineando sua configuração e aplicação junto à sociedade**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/71556/lei-maria-da-penha-delineando-sua-configuracao-e-aplicacao-junto-a-sociedade>> Acesso em 03 de junho de 2022.

MISTRETTA, Daniele. **Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente?** *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília*, v. 8, n. 8, 2016.

OLIVEIRA, K. L. C. de; GOMES, R. **Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros**. *Ciência & Saúde Coletiva, Manaus*, volume 16, n. 5, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

RITT, Caroline Fockink, CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira, COSTA, Marli Marlene da. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo\\_violencide%20genero](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero). Acessado em: 10 de maio de 2022.

SILVA, Eduardo. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Impetus, 2016.

SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **Violência contra a mulher: uma reflexão sobre as consequências da precariedade de programas de proteção social**. Disponível em:

<[http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia_contra_a_mulher.pdf)>.  
Acesso em: 06 de maio de 2022

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Lara Costa et al. **A Violência Doméstica contra Mulher por Companheiro e a Lei Maria da Penha**. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT, volume. 2, n. 1, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **HC: 175816 RS 2010/0105875-8**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/06/2013, T5. QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 178751**. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Brasília, DF, 21 de maio de 2013. Diário Oficial da União. Brasília.